



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Damísio Manguiera da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessada: Arriegua Serviços de Shows Artísticos Ltda. – me

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE ALTERAR AS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de diversas incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00073/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício de 2014, Sr. Damísio Manguiera da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00124/16* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00476/16*, ambos de 24 de agosto de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 27 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 24 de agosto de 2016, através do PARECER PPL – TC – 00124/16, fls. 2.099/2.101, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00476/16, fls. 2.102/1.120, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro do mesmo ano, fls. 2.121/2.124, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2014 oriundas do Município de Triunfo/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Damísio Manguieira da Silva, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sr. Damísio Manguieira da Silva, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 4.500,00, correspondente a 99,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com supedâneo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e) enviar recomendações diversas; e f) representar à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) déficits orçamentário e financeiro nas quantias de R\$ 2.163.115,71 e de R\$ 2.183.554,19, respectivamente; b) ausência de apresentação de procedimentos licitatórios durante diligência na Comuna; c) não existência de certames licitatórios nos arquivos da Urbe; d) carência de pesquisa prévia de preços para implementação de diversas licitações; e) saldo final disponível de fundo especial em percentual superior ao determinado em lei; f) aplicação de 14,05% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; g) falta de fiscalização da carga horária de profissionais da área da saúde; h) não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 229.030,98; i) não contabilização de dispêndios com contribuições securitárias no total de R\$ 745.239,66; j) omissão de valores da dívida flutuante na soma de R\$ 745.239,66; k) carência de pagamento de obrigações patronais do exercício devidas ao INSS no montante de R\$ 564.219,54; l) manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde; m) cumprimento parcial das regras determinadas para transparência das contas públicas; e n) ausência de demonstração de exclusividade de representação de bandas musicais.

Não resignado, o Sr. Damísio Manguieira da Silva interpôs, em 13 de outubro de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.125/2.204, onde o antigo Alcaide, asseverando a desproporcionalidade da penalidade imposta, juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a gestão municipal adotou e continua adotando as medidas necessárias para aperfeiçoamento da transparência; b) o contrato de exclusividade de artistas comprova a legalidade da inexigibilidade; c) o déficit orçamentário da Comuna foi de R\$ 1.418.382,85 e não de R\$ 2.163.115,71; d) o desequilíbrio financeiro decorreu, principalmente, de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores; e) os procedimentos licitatórios não apresentados durante diligência foram encartados ao feito; f) nas licitações realizadas na modalidade pregão não existe obrigatoriedade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/15

constar no edital o orçamento e as planilhas de custo da contratação; g) do montante de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB disponíveis ao final do exercício, R\$ 526.846,50, a quantia de R\$ 343.130,37 foi transferida no mês de dezembro de 2014, o que impossibilitou a aplicação pela Comuna; h) após ajustes na receita de impostos e transferências, bem como nas despesas empregadas, os gastos com ações e serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 1.331.517,90, representando 16,56% da base de cálculo, R\$ 8.037.809,99; i) o controle da jornada de trabalho dos profissionais de saúde será efetuado por meio de ponto eletrônico; j) o parcelamento de débitos abrange as contribuições retidas dos servidores e as obrigações previdenciárias patronais; e k) o Município encontra-se dentro do prazo legal para adequação à política nacional de resíduos sólidos.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos da Divisão de Auditoria 2 – DIA 2, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatórios, fls. 2.211/2.234 e 2.236/2.244, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pela manutenção, na íntegra, de todas as irregularidades consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00476/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 2.246/2.254, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no aresto combatido.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.255/2.256, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 16 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 2.257.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/15

remanescentes, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.211/2.234 e 2.236/2.244, e pelo Ministério Público Especial, fls. 2.246/2.254.

Com efeito, no que diz respeito ao déficit financeiro do Município de Triunfo/PB no ano de 2014, R\$ 2.183.554,19, diante da falta de contestação do cálculo efetuado pela unidade de instrução deste Tribunal, a pecha deve ser mantida nos termos e valores apurados, pois as alegações do recorrente não justificam o referido desequilíbrio. Já no tocante à execução orçamentária, inobstante o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO da Urbe evidenciar uma desarmonia entre as receitas as despesas na quantia de R\$ 1.418.382,85, fl. 106, segundo destacado inicialmente pelos técnicos desta Corte, fl. 225, a desconformidade alcançou R\$ 1.417.876,05. E, com a inclusão dos dispêndios com obrigações patronais não contabilizados na época própria, R\$ 745.239,66, o resultado deficitário somou R\$ 2.163.115,71.

Ato contínuo, agora no que concerne às eivas pertinentes à ausência de documentos públicos nos arquivos da Comuna de Triunfo/PB e à carência de apresentação dos certames licitatórios solicitados pelos especialistas deste Tribunal durante diligência *in loco*, verifica-se, concorde posicionamento dos analistas deste Areópago de Contas, que a juntada de procedimentos, tanto na fase de defesa, fls. 704/1.878, como nesta etapa recursal, fls. 2.173/2.204, não suprem as máculas inicialmente constatadas, pois os mesmos não foram exibidos no momento da inspeção, caracterizando, deste modo, obstrução à fiscalização.

No que tange às irregularidades em licitações, cumpre inicialmente comentar, em que pese a conclusão dos peritos deste Tribunal no exame do recurso, que o possível alinhamento de preços apontado no Convite n.º 01/2014 já foi devidamente afastado pelos próprios especialistas desta Corte durante a análise da defesa, fls. 2.043/2.049. Deste modo, apenas a carência de comprovação de pesquisa prévia de preços em diversos procedimentos efetivados em 2014 (Pregões Presenciais n.ºs 10, 15, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 43, 44, 45, 47, 48 e 50) deve ser mantida, tendo em vista que, inobstante a possibilidade de dispensa de divulgação junto com o edital, é obrigatória a sua inserção nos autos do certame licitatório. Neste sentido, trazemos à baila pronunciamentos do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. (TCU, Acórdão 394/2009, Plenário, Rel. José Jorge, Data da sessão em 11/03/2009)

É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis. (TCU, Acórdão 2318/2017, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 11/10/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/15

Seguidamente, em conformidade com a manifestação dos inspetores deste Pretório, outra mácula que não merece qualquer reparo diz respeito à existência, ao final do exercício, de saldo disponível não comprometido nas contas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na ordem de R\$ 526.846,50, correspondendo a 14,72% dos valores creditados em favor do fundo (R\$ 3.578.194,63). Mencionado fato, conforme enfatizado no ACÓRDÃO APL – TC – 00476/16, vai de encontro ao insculpido no art. 21, § 2º, da Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, porquanto o eventual saldo não poderia ser superior a 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos.

No quesito relacionado à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em que pese a solicitação de redução da base de cálculo com o pagamento de precatórios e de inclusão proporcional de parcelamentos previdenciários nos citados dispêndios, os analistas deste Areópago sustentaram, diante da falta de amparo legal para atendimento destes pleitos, a impossibilidade de retificação do percentual empregado. Logo, o cálculo retificado na decisão inicial, fls. 2.102/2.120, demonstra o emprego do montante de R\$ 1.172.581,31, com o acréscimo da fração paga com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, ou 14,05% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas (R\$ 8.346.456,15), em flagrante desrespeito ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012.

Em seguida, inobstante o recorrente, Sr. Damísio Manguieira da Silva, informar que a gestão municipal de Triunfo/PB adotaria providências para o controle do horário de trabalho dos profissionais da saúde, ficou evidente que os médicos e odontólogos das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, durante o exercício financeiro de 2014, não cumpriram as suas jornadas mensais de atividades. Assim, a recomendação para que a Urbe adote medidas administrativas corretivas urgentes para garantir serviços perenes de saúde deve ser mantida, notadamente para atender às necessidades das pessoas mais carentes da Comuna.

Quanto às contribuições previdenciárias, patronal e do servidor, devidas e não recolhidas à entidade de seguridade nacional, o recorrente salientou que o Município efetuou o parcelamento dos encargos remanescentes relativos ao período em análise. Importa notar, por oportuno, que a divisão dos débitos não teria o condão de elidir as eivas. Em verdade, serviria apenas para ratificá-las, haja vista que, na época própria, o Sr. Damísio Manguieira da Silva não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios.

Desta forma, embora o cálculo do valor exato da dívida deva ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, ficou constatada a ausência de pagamento de despesas com obrigações previdenciárias patronais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância estimada de R\$ 564.219,54, e a carência de recolhimento das contribuições dos servidores da Comuna no importe de R\$ 229.030,98, visto que o valor retido dos segurados foi de R\$ 639.105,07, enquanto foi transferido apenas R\$ 410.074,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/15

Em relação à falta de providências para o tratamento do lixo no ano em análise, diante da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, em que pese a alegação do postulante, deve ser sustentado o envio de recomendações ao atual Prefeito municipal para que o mesmo adote as medidas necessárias, efetivas e iminentes, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos.

Logo depois, os inspetores desta Corte, nesta fase recursal, fl. 2.228, informaram que a eiva pertinente ao cumprimento parcial das regras determinadas para transparência das contas públicas foi afastada na análise da defesa, fls. 2.057/2.059, ante a significativa melhoria na pontuação verificada quando do exame do cumprimento da lei de transparência e da lei de acesso à informação no ano de 2014 (Processo TC n.º 11523/14). Todavia, apesar do posicionamento técnico e da manifestação do insurgente, conforme ACÓRDÃO APL – TC – 00476/16, ficou constatada, no final do ano de 2014, a não implementação do Serviço de Informação ao Cidadão, a falta de possibilidade de enviar pedidos de forma eletrônica, a precária visualização da despesa e o não atendimento do requisito TEMPO REAL no conteúdo disponibilizado.

Por fim, também não merece reforma a irregularidade respeitante à ausência de demonstração de exclusividade de representação de bandas musicais, haja vista que as DECLARAÇÕES DE EXCLUSIVIDADE ARTÍSTICA acostadas à Inexigibilidade n.º 10/2014, fls. 1.455/1.457, apenas conferiram representação das atrações BANDA DA LOIRINHA, BANDA IOHANNES & FORRÓ DO IMPERADOR e BANDA PAINEL DE CONTROLE à empresa ARRIEGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTISTICOS LIMITADA – ME para determinado dia (22 de dezembro de 2014) e localidade (Município de Triunfo/PB).

Portanto, referida situação não atendeu ao disciplinado no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), porque a contratação de profissional do setor artístico deve ser efetuada diretamente ou através de empresário exclusivo. Concorde inculcado na decisão inicial, o TCU, em relação a estas representações pontuais para um único dia e local, assim se manifestou, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbo ad verbum*:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento. (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 30/01/2008) (grifo ausente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/15

Ante o exposto, destacando a compatibilidade da penalidade imposta com as infrações remanescentes no presente feito, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 2 de Março de 2018 às 12:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2018 às 11:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2018 às 13:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL